

PARECER JURÍDICO

O **projeto de lei nº 015 do ano de 2017**, dispõe sobre instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS no município de Santana da Vargem – MG.

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – Conceder isenções e anistias fiscais;

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso I do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

*“Art. 23 – **Compete a Câmara**, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I – **Sistema tributário municipal**, arrecadação e distribuição de renda;*

II – Anistias, isenções fiscais e remissão de dívidas;

Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”

C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso IV do art. 35 e inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

“Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Art. 52 – Compete ao Prefeito:

I – a iniciativa de Leis;”

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

“REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

- VIII – vetos;*
- IX – pareceres das Comissões permanentes;*
- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*
- XI – indicações;*
- XII – requerimentos;*
- XIII – representações;”*

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 17/03/2017, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

B - DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

Art.38 – São atribuições do Plenário:

- I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
 - II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
 - III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
 - IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;
 - V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;
 - VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
 - VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;
 - IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;**
 - X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
 - XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
 - XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.
 - XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
 - XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;
 - XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.
- Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:
- I – eleger os membros de sua Mesa e destitui-los na forma regimental;

- II – elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;
- VI – criar comissões permanentes e temporárias;
- VII – apreciar vetos;
- VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX – tomar e julgar as contas do Município;
- X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

**Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:
II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno**

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

- I – projeto de lei complementar;
- II – projetos de iniciativa de Comissões;
- III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;
- IV – projetos de iniciativa popular;
- V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;
- VI – projetos em regime de urgência;
- VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
- VIII – alteração do Regimento Interno;
- IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada somente pelas comissões. Far-se-á necessária a votação pelo plenário da casa.**

C – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei de nº 015 de 2017 **deverá ter duas discussões (dois turnos de votação)**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão **sempre tomadas por maioria de votos**, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros

casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- IV – alienação de bens imóveis do Município;
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;**
- IX – transferência de sede do Município;
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum qualificado 2/3** dos vereadores desta casa legislativa.

E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;**
- III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente **somente votará**.

F – DAS COMISSÕES

“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças e Orçamento;
III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria,
Comércio e Turismo;
IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

Art.57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o

prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

Art.58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

III – matéria tributária;

V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;”

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado pela comissão de legislação, justiça e redação final e a comissão de finanças e orçamento.

III – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

A – CF 88

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.**”*

B – LOM

“Art. 104 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

*§ 4º - **Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, motivada por comprovado interesse social.**”* Grifo nosso.

A lei orgânica municipal impõe como condição para aprovação de remissão e anistia a edição de lei municipal específica e comprovar o interesse social.

C – CTN

C.1 – DA REMISSÃO TRIBUTÁRIA

Extraí-se da justificativa contida no projeto de lei 015 – 2017 o seguinte:

*“A presente proposição visa instituir o PROREFIS, cujo objetivo é, por meio dos institutos jurídico-tributários da **remissão de juros e multa**, estimular os contribuintes com débitos fiscais municipais constituídos até o ano de 2016 a quitarem suas pendências tributárias junto ao erário público municipal, desde que adiram espontânea e tempestivamente.”* Grifo nosso.

Desta feita, o Poder Executivo Municipal asseverou que o benefício a ser implementado trata-se de remissão tributária.

O Código Tributário Nacional aduz no inciso IV do art. 156 que a remissão é forma de remissão tributária e em seu art. 172 estabelece quais serão os critérios a serem observados. *In verbis*:

CTN “Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

IV - remissão;

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

V - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.”

A remissão tributária é o perdão conferido ao devedor tributário que deixará de adimplir com sua obrigação de pagar o crédito tributário devido.

Este instituto tributário poderá abranger todo o crédito tributário ou apenas parte dele.

Apenas a título de exemplo colacionaremos um trecho que trata sobre a remissão tributária

*“Já a "anistia", que o senso comum (e até mesmo os estudiosos do Direito) sempre confunde com a "remissão", representa o perdão das multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação tributária (multas estas previstas em algumas legislações e de acordo com a gravidade do ilícito fiscal podem alcançar até 300% do vr. principal do tributo "sonegado"). Encontra previsão no art. 175, II, CTN, como uma das formas de **exclusão** do crédito tributário (como se o crédito não tivesse sido lançado!?).*

*Assim, **anistia** significa perdão de multa (de ofício) aplicada em face de descumprimento da legislação tributária (ilícito fiscal); enquanto que **remiSSão** significa a dispensa do pagamento do principal (tributo) e/ou seus agregados (acréscimos de mora - multa, juros etc.) total ou parcialmente.”*

Fonte:

<http://direitotributarioeadministrativo.blogspot.com.br/2009/07/terminologia-juridica-iii-anistia-e.html>

D- DA LRF (LC 101-2000)

“Art. 14

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”*

Deste modo, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, a remissão é caracterizada como renúncia de receita, o que por sua vez acarreta na verificação das exigências do *caput* do art. 14, e do inciso I ou II do mesmo artigo.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Neste ínterim, no projeto de lei em análise **deverá conter o demonstrativo do impacto financeiro deste ano e dos dois anos seguintes + ou a demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA e que ela não afetará as metas fiscais ou demonstrar medidas de compensação.**

E – TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Há quem defenda que o REFIS se trata de transação tributária, e que como há possibilidade da restauração dos valores devidos (incluindo Multa e etc..) não estaríamos diante de renúncia de receita propriamente dita, definitiva, mas sim de uma renúncia condicional.

O STJ já reconheceu serem os *Refis* uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Entretanto, para se aplicar a transação tributária no município há necessidade de Lei Municipal, de acordo com o art. 171 do CTN.

“Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.”

Na página de internet <http://www.conjur.com.br/2014-dez-02/contas-vista-refis-transacao-tributaria-nao-renuncia-fiscal> há um artigo esclarecendo melhor o tema.

Apesar do conteúdo exposto no site acima, primaremos pela prudência e nos filiaremos à ideia da renúncia de receita, pois mesmo se este não for o entendimento majoritário tal exigência (requisitos do art. 14 da LC 101-2000) não acarretará prejuízo ao Município e tornará o projeto muito mais completo.

IV – SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO NO PROJETO

No art. 1º substituir a palavra regularização por quitação, em que pese ser o termo utilizado correntemente em projetos de Lei, entendemos que o foco é quitar o débito e não regularizá-lo.

No §1º do art. 1º alterar a palavras contribuinte por sujeito passivo, posto a última englobar a primeira. (nem todo sujeito passivo é contribuinte, mas todo contribuinte é sujeito passivo).

Fazer a supressão do §1º do art. 3º, pois se a ideia é a remissão dos créditos tributários “periféricos” não faz sentido incluir a Taxa de Expediente do Município.

Alterar o cancelamento automático do PROREFIS para o inadimplemento de 1 (uma) parcela e não 2(duas) como está no art. 11. O projeto serve para beneficiar os sujeitos passivos que já não cumpriram com as suas obrigações tributárias anteriormente, então não seria razoável lhe conceder mais um benefício, sem falar nas prestações com parcela única.

Alterar o §1º do art. 11 para colocá-lo nos moldes do §1º do art. 11 da Lei Municipal 3.222 de 15 de março de 2005 do município de Coronel Fabriciano. *In fine*:

“A exclusão do contribuinte optante do PROREFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na

forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incidindo, inclusive juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária, com a inscrição, em dívida ativa, dos créditos por ventura não inscritos, revogando os benefícios desta Lei.”

Transformar o art. 13 – em parágrafo do art. 3º, uma vez que neste último regula o número de parcelas disponíveis e as datas de seus vencimentos. Do modo como está o art. 13 está “deslocado”.

Aparentemente seria interessante inserir os descontos nos moldes dos incisos do art.2º da Lei Municipal 3.222 de 15 de março de 2005 do município de Coronel Fabriciano ou do art. 5º da Lei Municipal nº 1.140-2015 de São José do Alegre MG ou do art. 2º do Decreto Do Estado do Pará (anexado neste parecer) ou do art. 3º da Lei Municipal nº3.123 de 2014 do Município de Niterói – RJ.

Aparentemente seria interessante inserir a necessidade do oferecimento de garantias para débitos considerados altos, nos moldes do §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 1.140-2015 de São José do Alegre MG.

Aparentemente seria interessante inserir o §2º do art. 8º da Lei Municipal nº 1.140-2015 de São José do Alegre MG.

V – DO ENTENDIMENTO FINAL

Diante de todo o conteúdo exposto, sob o aspecto legal informo aos nobres vereadores que este projeto, salvo melhor juízo, **não** está de acordo com os a LC. 101-2000, pois há necessidade de que no projeto de lei estejam os documentos contidos no caput do art 14 e inciso I ou inciso II.

Outro ponto que deve ser analisado pelos nobres vereadores é o fato de que Lei Orgânica do Município impõe como condição para concessão de remissão a presença do **comprovado interesse social**.

A mera alegação de que a remissão propiciará aumento na arrecadação, **a princípio**, não satisfaz a exigência acima, e, inclusive poderá gerar o efeito contrário, pois os contribuintes/sujeitos passivos poderão se sentir desestimulados em pagar “em dia” seus tributos, pois saberão que os inadimplentes terão juros e multas perdoados pela Administração.

Sendo assim, deixo a análise do comprovado interesse social aos nobres vereadores.

Por fim, salvo melhor juízo, se o Poder Executivo apresentar a documentação, que teoricamente está ausente, o projeto hipoteticamente atenderia as exigências do art. 14 da LRF.

Fazem parte deste parecer:

Lei Municipal 3.222 de 15 de março de 2005 do município de Coronel Fabriciano - MG;

Lei Municipal nº 1.140-2015 de São José do Alegre MG;

Decreto Do Estado do Pará (anexado neste parecer);

Lei Municipal nº3.123 de 2014 do Município de Niterói – RJ;

Lei Municipal 4.228 de 16 de novembro de 2010 – Alfenas – MG;

Cópia do Projeto de Lei 015 – 2017.

Santana da Vargem – MG, 11 de abril de 2017.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822